



Acórdão 00393/2023-5 - 1ª Câmara

Processos: 01414/2023-1, 03406/2021-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ABRAAO LINCON ELIZEU, HELIO PEREIRA, Unidade Técnica do TCEES (NPPREV), JACY RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ROBERTO SIGESMUNDO JUNIOR

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: ROMULO FABIO DE OLIVEIRA PALMELA (OAB: 28188-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER – DAR PROVIMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Ministério Público de Conta** em face do **Acórdão TC 00155/2023-4– Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 03406/2021-3, exarado nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-155/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, com base no inciso II, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Elevação da Gratificação concedida a cada cinco anos de efetivo serviço prestado à Municipalidade (quinquênio) de 5% (cinco por cento) para 7% (sete por cento), por meio de norma inconstitucional e nula de pleno direito (art. 98, § 1º, da Lei Complementar nº 43, de 14 de agosto de 2020);

1.2. APLICAR MULTA PECUNIÁRIA no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao Sr. **Jacy Rodrigues da Costa** – Prefeito Municipal, com base no art. 35, II da LC 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte) c/c art. 389, II do Regimento Interno;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, computado conforme art. 86, § 2º do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 03/03/2023 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do art. 86, § 4º do Regimento interno).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Alega o Ministério Público de Contas existência de omissão quanto à determinação sugerida, muito embora tenha acompanhado na íntegra o entendimento constante no Parecer 02260/2022-3.

Em seguida os autos foram remetidos a SGS para informar quanto ao prazo recursal, cuja resposta veio por meio do Despacho 12691/2023-9 (doc. 04).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III¹, combinado com artigo 167, *caput* e §1º², prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Ministério Público de Contas possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que o recorrente aponta omissão no v. acórdão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC 1460/2022, prolatado no processo TC 1172/2020, ocorreu em 20/03/2023.

Por meio do Despacho 12691/2023-9, a SGS informa que o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado acórdão venceu em 30/03/2023.

Verifica-se que os embargos foram interpostos em 28/03/2023, sendo, portanto, tempestivos.

Quanto ao cabimento, os Embargos de Declaração constituem recurso utilizado pela parte com a finalidade de esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 411, *caput*, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, nos seguintes termos:

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...] III - embargos de declaração

² Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

- Lei Orgânica do TCEES

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

- Regimento Interno no TCEES

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Também é preciso verificar o disposto no Código de Processo Civil, no que concerne ao regramento dos embargos de declaração, tendo em vista a previsão, na Lei Orgânica, de sua utilização subsidiária aos processos desta Corte:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. (Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

Neste sentido, tem-se o art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão** judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Pelo exposto, é cabível o presente recurso em face do Acórdão TC-00155/2023-4.

Desta forma, **conheço** dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

2.2 Do mérito

O recorrente aponta a existência de omissão, nos seguintes termos:

Verifica-se, contudo, que o v. Acórdão embargado silenciou-se quanto à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, muito embora tenha expressamente acompanhado o entendimento constante do Parecer do Ministério Público de Contas 02260/2022-3, a saber:

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais

(...)

Acolho posicionamento explicitado na Instrução Técnica Conclusiva 1706/2022 à qual anuiu o Ministério Público de Contas no Parecer 2260/2022.

(...)

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, corroboro o entendimento do Órgão de Instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

Rememorando os fatos, cabe salientar que o Parecer do Ministério Público de Contas 05078/2021-5 pugnou pela procedência da representação, bem como pela expedição de determinação ao atual gestor, nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o Ministério Público de Contas, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados e nos termos dos arts. 94, 95, inciso II, e 99, § 1º, inciso VII, da Lei Complementar n. 621/2012, pugna:

a) conhecimento da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) pela procedência da presente representação para:

b.1) preliminarmente, acolher o incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 43, de 14 de agosto de 2020, nos termos propostos pela

Instrução Técnica Conclusiva 01706/2022-1, conforme art. 176 da Lei Complementar n. 621/2012, negando-se executoriedade às normas da lei municipal objurgada no caso concreto;

b.2) no mérito, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal apontada no item 3.1 da Instrução Técnica Inicial 00013/2022-1, seja infringida multa pecuniária ao Sr. Jarcy Rodrigues da Costa, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012;

b.3) nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo ao Chefe do Executivo Municipal para que anule os atos de concessão de adicional por tempo de serviço fundamentados na LC n. 43/2020, apresentando-se os documentos comprobatórios de cumprimento da decisão. (GRIFO NOSSO)

Nada obstante, embora o v. Acórdão embargado tenha referendado o entendimento do Ministério Público de Contas, silenciou-se na parte dispositiva acerca da determinação acima destacada (item b.3). Ademais, caso contrário fosse a expedição da determinação requerida, necessariamente haveria de apresentar as razões a justificar tal decisão.

Evidenciada, assim, omissão no julgamento quanto à expedição da determinação requerida pelo Parquet de Contas que merece e deve ser sanada nesta oportunidade recursal.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas no que concerne à existência de omissão no Acórdão TC-00155/2023, havendo, portanto, necessidade de correção.

Conforme consta no v. Acórdão TC 00155/2023, o colegiado expressamente acompanhou o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas constante do Parecer 02260/2022, no qual consta sugestão de determinação, *verbis*:

[...]

b.3) nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo ao Chefe do Executivo Municipal para que anule os atos de concessão de adicional por tempo de serviço fundamentados na LC n. 43/2020, apresentando-se os documentos comprobatórios de cumprimento da decisão. (GRIFO NOSSO);

Nada obstante, embora o v. Acórdão embargado tenha referendado o entendimento do Ministério Público de Contas, silenciou-se na parte dispositiva acerca da mencionada determinação.

Neste sentido, verificada a existência de omissão no Acórdão TC-00155/2023, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, a fim de sanar a omissão apontada.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-393/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC-00155/2023, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de sanar a omissão apontada, fazendo constar no dispositivo do Acórdão TC 00155/2023 a seguinte determinação:

1.1.1. DETERMINAR, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 da LC n. 621/2012, ao Chefe do Executivo Municipal que anule, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os atos de concessão de adicional por tempo de serviço fundamentados na LC n. 43/2020, apresentando os documentos comprobatórios de cumprimento da decisão a este Tribunal de Contas.

1.2. DAR CIÊNCIA desta decisão.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões